



**GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1992/2009, DE 29 DE ABRIL DE 2009.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Caucaia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Caucaia, o Programa de Recuperação Fiscal- **REFIS** o qual tem como objetivos precípuos:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças e Planejamento e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais ajuizadas e, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, de acordo com sua espécie.

§ 3º O REFIS não beneficia os débitos tributários:

- I - relativos ao ITBI;
- II - foros e Laudêmio.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, se formalizada até o dia 30 de setembro de 2009, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Art. 3º A redução da multa e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou parcelado obedecerá aos seguintes critérios e percentuais dos débitos:

I – créditos tributários não executados:

- a) **à vista**, com redução de **100% (cem por cento)** da multa e dos juros de mora;
- b) **parcelado**, em até **03 (três)** vezes com a redução de **90% (noventa por cento)** da multa e dos juros de mora, sendo que a primeira parcela corresponderá a 50% do montante devido;



**GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

c) **parcelado**, em até **06 (seis)** vezes iguais, com a redução de **60% (sessenta por cento)** da multa e os juros de mora;

II – créditos Tributários em execução com despacho do Juiz de Direito determinando o pagamento de honorários advocatícios ou verbas de sucumbência:

a) **à vista**, com redução de **100% (cem por cento)** da multa e dos juros de mora;

b) **parcelado**, em até **03 (três)** vezes com a redução de **90% (noventa por cento)** da multa e dos juros de mora, sendo que a primeira parcela corresponderá a 50% do montante devido;

c) **parcelado**, em até **06 (seis)** vezes iguais, com a redução de **60% (sessenta por cento)** da multa e dos juros de mora;

d) **parcelado**, em até **12 (doze)** vezes iguais, com a redução de **50% (cinquenta por cento)** da multa e dos juros de mora.

§ 1º A redução da multa e dos juros de mora será total para pagamento à vista. No caso em que ocorra o parcelamento, a partir da segunda parcela, sobre o valor corrigido incidirão juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, sendo que, o valor da parcela do conjunto não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 2º O crédito tributário parcelado, obedecerá aos seguintes critérios:

a) no parcelamento cuja data de adesão seja de primeiro a quinze de cada mês, o segundo pagamento ocorrerá no último dia útil do mês corrente.

b) no parcelamento cuja data de adesão seja entre dezesseis e trinta e um do mês, o vencimento será o último dia útil do mês subsequente.

§ 3º O sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a Crédito Tributário pode efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, dependendo da espécie do tributo. Na hipótese de opção do contribuinte que tenha parcelamento antecipado aprovado, a adesão ao programa corresponderá ao saldo remanescente da dívida, sendo aplicadas as mesmas condições constantes do Art. 3º desta Lei.

Art. 4º A Adesão ao REFIS implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos créditos fiscais;

II - estar em dia com o IPTU/2009;

III - aceitação plena de todas as condições estabelecidas pela presente Lei.

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - a cobrança de juros e multa, no caso de atraso do pagamento da parcela relativa ao Programa, de acordo com o previsto na legislação vigente;

Art. 5º O pedido de parcelamento previsto na presente Lei, deverá ser protocolado:

a) na Secretaria de Finanças e Planejamento, quando se tratar de débito na esfera administrativa;



**GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

b) quando se tratar de débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, o processo será aberto na sala de apoio da Procuradoria Geral do Município – PGM, no âmbito da Secretaria de Finanças e Planejamento.

Parágrafo Único. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

Art. 6º Os débitos fiscais objeto de parcelamentos inscritos na Dívida Ativa do Município de Caucaia e já ajuizados, sujeitar-se-ão ao seguinte:

I – ao débito fiscal serão acrescidos de honorários advocatícios, observado o Despacho do Juiz processante;

II – a suspensão da execução fiscal durante o período em que vigorar o parcelamento, ficando esta, condicionada à realização de garantia, a critério da autoridade que conceder o parcelamento;

Art. 7º O contribuinte será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, 29 DE ABRIL DE 2009.

Washington Luiz de Oliveira Gois
Prefeito Municipal